



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00222/2023

Data de autuação
14/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

DESARQUIVAMENTOS DOS PROJETO DE LEI N.º 176/2019 - DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 43/2016 - ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00176/2019

Data de autuação
26/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 43/2016 - ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00043/2016

Data de autuação
07/03/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: AGENOR NETO

Ementa:

ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS.		
Autor:	99571 - AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - AGENOR NETO		
Data da criação:	07/03/2016 12:17:48	Data da assinatura:	07/03/2016 12:18:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
07/03/2016

EMENTA:

ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º - As salas de cinema, lazer e cultura permitirão o ingresso do consumidor portando produtos alimentícios comprados fora do estabelecimento.

Art. 2º - Não se aplicará o disposto na presente lei quando o produto comprado pelo consumidor no exterior do estabelecimento colocar em risco a segurança e a integridade física do público no interior deste, tais como: garrafas de vidro e latas de alumínio.

Art. 3º – O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de 100 UFIRCE's

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2015.

Agenor Neto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa que as empresas responsáveis pelo entretenimento, lazer e cultura da população permitam o livre acesso de produtos adquiridos pelo consumidor no exterior do estabelecimento, sob pena de estarem cometendo a malsinada "venda casada"

A Jurisprudência tem entendido que compelir o consumidor a comprar no próprio cinema, a empresa dissimula uma venda casada, pois quem vai lá assistir a um filme e quiser beber ou comer tem que comprar dela, configurando desrespeito ao artigo 39 do Código do Consumidor.

Diante de todo o exposto é que se propõe a presente iniciativa para a qual solicita-se o empenho dos Senhores Deputados.



AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LIDO NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/03/2016 11:43:03	Data da assinatura:	08/03/2016 12:08:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/03/2016

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 MARÇO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	11/03/2016 09:35:19	Data da assinatura:	11/03/2016 09:35:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 43/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: AGENOR NETO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 43/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/03/2016 15:03:46	Data da assinatura:	11/03/2016 15:03:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/03/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 43/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/05/2016 12:56:38	Data da assinatura:	09/05/2016 12:57:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
09/05/2016

À Dra. Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe para análise e emissão de parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER NO PL N. 43/2016		
Autor:	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
Usuário assinator:	21160 - CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE		
Data da criação:	09/05/2016 20:30:23	Data da assinatura:	09/05/2016 20:40:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/05/2016

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 43/2016

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 43/2016, de autoria do Deputado Agenor Neto que “ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI Nº 43/2016. ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1) LEI QUE GARANTE AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA, LAZER E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ PORTANDO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS FORA DO ESTABELECIMENTO: CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO E CONSUMO (ART. 24, I E V DA CF/88; ART. 16, I e V DA CE). LEI Nº 8.078/90: NORMAS GERAIS DA UNIÃO. PL Nº 43/2016: EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ. 2) COLISÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA *VERSUS* PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DESTE. PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVER DOS ESTADOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

O PL Nº 43/2016 E O ESCOPO DESTE PARECER.

Vê-se que o Ilustre Deputado, com espeque no direito fundamental de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII da CF/88), busca *assegurar aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos e dá outras providências*.

O cerne deste Parecer deve ser a análise jurídico-constitucional do PL nº 43/2016, particularmente a sua constitucionalidade. Para tanto, buscar-se-á responder aos seguintes questionamentos:

-O projeto de lei em comento é formalmente constitucional? Atende às formalidades e aos procedimentos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual? Foi emanado por autoridade competente?

- O PL nº 43/2016 padece de inconstitucionalidade material? O conteúdo deste projeto de lei vai de encontro a direitos e deveres insculpidos nas Constituições da República e do Estado do Ceará?

O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A DOUTRINA.

1 LEI QUE GARANTE AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA, LAZER E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ PORTANDO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS FORA DO ESTABELECIMENTO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE.

O tema do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro é deveras complexo perpassando por inúmeras questões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes. ESSE PARECER, É MISTER QUE SE DIGA, NÃO TEM POR OBJETIVO ESGOTÁ-LO.

A mais autorizada doutrina diligencia por classificar os diferentes tipos de inconstitucionalidade. Para este Parecer importa, no entanto e como já prenunciado, saber se há inconstitucionalidade formal e/ou material, termos definidos por Gilmar Ferreira Mendes com exatidão e primor, como se mostrará a seguir.

1.1 Inconstitucionalidade formal:

Nas sábias palavras do referido autor:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência.^[1]

Assim, sendo certo (I) não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar[2], (II) nem sequer estar sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 60, §§2º e 3º da CE)[3], merece tratamento mais detido a (III) competência para legislar sobre a temática in quaestio.

1.1.1 Repartição de competências prevista da Constituição Federal:

A repartição de competências prevista constitucionalmente, elemento essencial do Estado Federal, é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição da República o desvelo e a preocupação de arrolar, de modo expresso e detalhado, em pelo menos cinco artigos, as competências de todos os entes federados.

É importante ressaltar o que consta na Constituição Federal/1988 atinente à competência dos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24 (CF/88): Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e **consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º - **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.** (*destaques inovados*)

Assim sendo, o constituinte de 1988 elencou o direito econômico e o consumo entre as matérias suscetíveis de legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que, no paralelo e em breve síntese, significa que: 1) Cabe àquela as normas gerais e a estes a normatização suplementar; e 2) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, tudo consoante os §§1º- 3º do preceito supracitado.

1.1.2 A autonomia dos Estados-membros e a confirmação de sua competência legislativa concorrente no texto da Constituição do Estado do Ceará:

A **autonomia dos Estados- membros**, definida por aquele sábio mestre como a **capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano**, encontra-se esculpida no **art. 18 da Constituição Federal** e no **art. 1º da Constituição do Estado do Ceará**, transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Constituição Estadual:

Art. 1º. **O Estado do Ceará**, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, **exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.**
[grifos aditados]

Ao tratar da matéria em comento, Gilmar Ferreira Mendes preleciona lição de incontestável peso, conforme cita-se, *ipsis litteris*:

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúbia esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado- membro.

A autonomia política dos Estados- membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado- membro não é soberano[4].

A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25 da Constituição da República, *ad litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

E foi no uso de sua capacidade de autoconstituição que a Constituição Estadual vigente atribuiu, assim como o fez a Constituição Federal/88, aos parlamentares do Estado do Ceará a competência concorrente para legislar sobre direito econômico e sobre consumo, consoante se depreende do art. 16, incisos I e V, a seguir transcritos, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:(...)**

I – **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico; (...)

V – produção e **consumo**; (...)

Eis o embasamento do PL nº 43/2016 na Constituição do Estado do Ceará.

Nada obstante as Constituições Federal e Estadual vigentes, conforme demonstrado no tópico anterior, atribuírem a competência legislativa concorrente para dispor sobre direito econômico e sobre consumo aos parlamentares do Estado do Ceará, não há cogitar de permissivo constitucional para a legislação desregrada sobre o assunto.

Assim é que a doutrina e a jurisprudência, em caráter unânime e por interpretação aos §§1º a 4º do art. 24 da Constituição da República, delimitam a competência legislativa concorrente, de modo que:

1º) À União foram atribuídas as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar;

2º) Na ausência de normatização geral por parte da União, os Estados têm competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades; e, por derradeiro,

3º) A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Pois bem. A União cumpriu a sua tarefa constitucional com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em particular o art. 39, I, que assevera ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”, devidamente considerado lei de normas gerais a dispor sobre o consumo, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a normatização suplementar – a se enquadrar perfeitamente o PL nº 43/2016.

1.2 Inconstitucionalidade material:

Encetado o exame da constitucionalidade formal do PL nº 43/2016, cabe indagar se o projeto de lei em comento encontra-se eivado de inconstitucionalidade material.

Sobre o assunto, Gilmar Ferreira Mendes diz com extrema propriedade, *ad litteris*:

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.[5]

1.2.1 Colisão entre direitos e princípios fundamentais: *quid iuris?*

Como cediço, o PL nº 43/2016 objetiva assegurar aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos e dá outras providências.

Identifica-se, de pronto, os valores que servem de sustentáculo ao PL nº 43/2016, tais como a defesa do consumidor, dentre outros.

A Constituição sobreleva a defesa do consumidor em tão alto grau que a reputa direito fundamental (art. 5º, XXXII da CF/88), cláusula pétrea do ordenamento jurídico brasileiro (art. 60, §4º, IV da CF/88), e a arrola entre os princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V da CF/88). Nessa senda, é importante ressaltar o literalidade dos preceitos referidos *supra*, *verbatim*:

Art. 5º, XXXII da CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.**

Art. 60, §4º, IV da CF/88. **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.**

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170, V da CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **defesa do consumidor.**

Pois bem. **Argumenta-se, de outro lado, que assegurar aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema, lazer e cultura portando produtos alimentícios adquiridos fora dos ditos estabelecimentos, infringe a livre iniciativa[6], princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e valor fundante da Ordem Econômica (art. 170, caput e parágrafo único), porquanto tais estabelecimentos também se dedicam à comercialização de produtos alimentícios (refrigerantes, pipocas, balas, bombons, etc.), retirando de tal atividade parcela de seu faturamento**

Por oportuno, registre-se o teor dos preceitos supracitados, *in verbis*:

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

V - o pluralismo político.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A **ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA na valorização do trabalho humano e NA LIVRE INICIATIVA**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

Não parece haver dúvida de que há, *in casu*, **colisão entre direitos e princípios fundamentais**.

De início, faz-se mister ponderar que **não há direitos absolutos na Constituição**.

Com o apoio da melhor doutrina, leciona André Ramos Tavares, conforme cita-se, *ad litteris*:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais[7]. (destaques inovados)

Quid juris? **Deve ser analisado, caso a caso, qual dos princípios em conflito deverá prevalecer.** Gilmar Ferreira Mendes preleciona lição de inconstestável peso, ao tratar sobre o conflito de direitos fundamentais, verbo *ad verbum*:

Os princípios "são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas;". Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem. Daí se dizer que são mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na máxima extensão possível. Por isso, é factível que um princípio seja aplicado em graus diferenciados, conforme o caso que o atrai.

Dessa característica resulta que, num eventual confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução não haverá de ser aquela que acode aos casos de conflito entre regras. **No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.**

[...]

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.

O exercício da ponderação é sensível à idéia [sic] de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo status hierárquico, os princípios constitucionais podem ter "pesos abstratos" diversos. Há de se levar em conta igualmente o grau de interferência sobre o direito preterido que a escolha de outro pode ocasionar. Por fim, a ponderação deve ter presente a própria confiabilidade das premissas empíricas em que se escoram os argumentos sobre o significado da solução proposta para os direitos em colisão.[8](destaques inovados)

Da leitura dos ensinamentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal, extrai-se, em apertada síntese, que se deve, *ab initio*, buscar conciliar os direitos fundamentais em conflito, aferindo a relevância de cada um ao caso concreto, tendo-se em todo o tempo cautela para não dar cabo de um dos direitos, resguardando-se ao menos o núcleo essencial de cada um. Deve-se, *deinde*, aferir se o sacrifício de um dos direitos atendeu ao princípio da proporcionalidade - isto é, se foi não somente útil ao que se objetivou, como também necessário e se tal sacrifício não ultrapassou em demasia o proveito fruto da norma.

Logo, em se tratando de colisão de direitos fundamentais, **não há cogitar de uma resposta padronizada ou tabelada, dependendo a prevalência de um ou outro direito sempre do caso concreto. Essa ponderação, entretantes, pode ser obtida *a priori*, pelo Poder Legislativo, ou *a posteriori*, pelo Poder Judiciário.** Vale registrar, a propósito, a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

É importante perceber que a prevalência de um direito sobre outro se determina em função das peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos. Pode-se, todavia, colher de um precedente um viés para solução de conflitos vindouros. Assim, diante de um precedente específico, será admissível afirmar que repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro.

Esse juízo de ponderação entre os bens em confronto pode ser feito tanto pelo juiz/para resolver uma lide, quanto pelo legislador, ao determinar que, em dadas condições de fato, um direito há de prevalecer sobre o outro.[9]

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF), que tem se posicionado em inúmeros julgados sobre a colisão de direitos fundamentais, inadmitiu de pronto Recurso Extraordinário que objetivava anular auto de infração lavrado por autoridade competente em face de empresa do ramo cinematográfico que proibiu o consumo de gêneros alimentícios no interior das salas de projeção, salvo quando adquiridos em suas dependências – note-se: situação idêntica à que visa evitar o PL nº 43/2016 -, sob o fundamento de ausência de ofensa ao art. 170, par. ún. da CF/88.[10]

Isto posto, **cabe indagar se constitui a livre iniciativa óbice intransponível ao PL Nº 43/2016. E a resposta é negativa.**

A uma, permitir aos espectadores adentrar nas salas de cinema ou lazers similares com produtos alimentícios adquiridos fora de tais estabelecimentos não vazia o princípio da livre iniciativa. Certo é que o ordenamento jurídico brasileiro não assegura, de modo absoluto, o lucro ao empreendedor.

Sobre o tema, Rizzato Nunes preleciona que, **nada obstante a livre iniciativa estar garantida, “se lucro e? uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser ilimitado; encontrara? resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e a? sociedade”.**

E complementa, com singular brilhantismo, o referido autor que “o lucro e? legítimo, mas o risco e? exclusivamente do empreendedor. Ele escolheu arriscar-se: não pode repassar esse ônus para o consumidor”.

A duas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem vetusta e remansosa jurisprudência a considerar venda casada, prática repudiada pela doutrina e pelos Tribunais pátrios, o ato das empresas do ramo cinematográfico que, nada obstante interditem a entrada de produtos adquiridos alhures, permitem a entrada daqueles adquiridos nas suas dependências. Colha-se, a propósito, o teor da ementa do REsp nº 744.602/RJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA VENDA CASADA; EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECEMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada venda casada, sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se a? liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é? lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada venda casada, interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional. [...]

Cumpra registrar, a título informativo, que o tema será objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF nº 398, de abril do ano corrente.

Dessume-se, portanto, que o PL nº 43/2016, ao assegurar aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema portando alimentos, está a tentar efetivar o art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que veda “ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço”. Não há cogitar, logo, em inconstitucionalidade material no projeto de lei em comento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o esposado, enuncia-se parecer favorável à regular tramitação do PL nº 43/2016.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1061.

[2] Também no *Curso de Direito Constitucional*, de autoria de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, este elucida (p. 923-924): “A lei complementar se peculiariza e se define por dois elementos básicos. Ela exige *quorum* de maioria absoluta (art. 69 da CF) e o seu domínio normativo apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu – de modo expresso e inequívoco – a edição desta qualificada espécie de caráter legislativo (STF, ADI 789/DF)”.

[3] Art. 60, §2º da CE: “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§3º. Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo[*supra*], a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (*destaques inovados*)

[4] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848.

[5] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1063.

[6] Diego Bomfim, na obra *Tributação & livre concorrência* (2011, p. 174), conceitua brilhantemente a livre iniciativa, contextualizando-a na Constituição Federal/1988: “Dentre os muitos dispositivos constitucionais que prevêm a liberdade em sentido amplo, alguns concentram a previsão da livre iniciativa, entendida como liberdade de atuação dos particulares no domínio econômico, seja pela possibilidade de livre escolha das profissões (art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”), ou pelo exercício, em sentido amplo, de quaisquer atividades econômicas (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”).”

[7] TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 528/529.

[8] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 318-320.

[9] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 320.

[10] Informação extraída do inteiro teor do Resp nº 744.602/PR, haja vista o sítio do Supremo Tribunal Federal não se referir ao julgado em comento.

Carla Rebouças de Almeida

CINTIA MUNIZ REBOUÇAS DE ALENCAR ARARIPE

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 43/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/05/2016 09:45:33	Data da assinatura:	11/05/2016 09:46:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
11/05/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 43/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/05/2016 10:53:03	Data da assinatura:	11/05/2016 10:53:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/05/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA.		
Autor:	99713 - VIVIANE DE SOUZA REBOUCAS FREITAS		
Usuário assinator:	99713 - VIVIANE DE SOUZA REBOUCAS FREITAS		
Data da criação:	13/05/2016 11:18:45	Data da assinatura:	13/05/2016 11:19:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
13/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 43/2016
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO
EMENTA: ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. Introdução

O Projeto de Lei aqui analisado, de autoria do Deputado Agenor Neto, assegura aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos e dá outras providências.

Conforme explica o nobre Deputado autor: “A *Jurisprudência* tem entendido que compelir o consumidor a comprar no próprio cinema, a empresa dissimula uma venda casada, pois quem vai lá assistir a um filme e quiser beber ou comer tem que comprar dela, configurando desrespeito ao artigo 39 do Código do Consumidor.”.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois, de fato, em seu Artigo 24, há a disposição sobre a competência dos Estados para legislar concorrentemente sobre consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos Deputados Estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º *Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Nestes termos, entende-se que o projeto de lei proposto encontra-se de acordo com o disposto pelas Constituições Federal e Estadual, visto que ao passo que a União cumpriu a sua tarefa constitucional através da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o estado do Ceará utiliza-se de sua competência suplementar – onde se enquadra perfeitamente o PL nº 43/2016.

Destacamos, por fim, que, quanto à prejudicabilidade, como consta no Regimento Interno desta Casa, o projeto também se encontra em total conformidade com o disposto no art. 234, como vemos na transcrição seguinte:

Art. 234. *Considera-se prejudicada:*

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

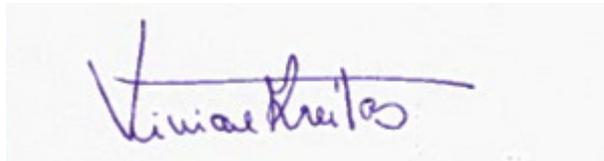
VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Conclusão

Pelo exposto, constata-se que o Projeto de Lei em tela encontra-se em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como quanto aos aspectos regimentais.

Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.

A handwritten signature in blue ink, reading "Viviane Freitas", is centered on a light gray rectangular background.

VIVIANE DE SOUZA REBOUCAS FREITAS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/05/2016 10:27:02	Data da assinatura:	17/05/2016 10:28:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	(especificar a numeração)		

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº0043/2016 DE AUTORIA DO DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	13/07/2016 13:11:33	Data da assinatura:	26/08/2016 09:28:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
26/08/2016

Parecer Favorável: Visa diminuir os custos e a especulação dentro das salas de cinema e similares.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 /2016

AO PROJETO DE LEI 43/2016

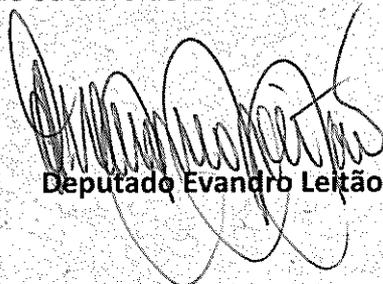
Requer acatamento de emenda que suprime
o Art.3º do Projeto de Lei nº 43/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Suprima-se o Art.3º do Projeto de Lei nº 43/2016.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 19 de outubro de 2016.



Deputado Evandro Leitão



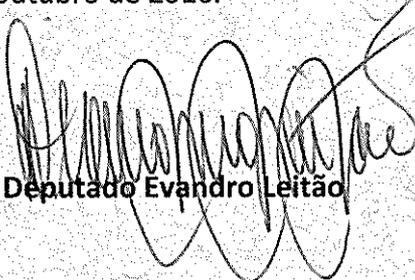
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o projeto em questão, de autoria do Deputado Agenor Neto.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 19 de outubro de 2016.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/11/2016 16:28:35	Data da assinatura:	23/11/2016 16:25:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA 23/11/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	25744 - FELIPE LUSTOSA BRIGIDO		
Usuário assinator:	25744 - FELIPE LUSTOSA BRIGIDO		
Data da criação:	25/11/2016 15:44:49	Data da assinatura:	25/11/2016 15:43:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

ESTUDO TÉCNICO
25/11/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 043/2016
AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO
EMENTA: ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Introdução

A presente propositura legislativa tem por objetivo assegurar aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos, para isso ela visa estabelecer normatizações relativas ao porte de comidas e bebidas por parte de espectadores que estejam frequentando o interior das salas de cinema e similares, a fim de coibir a prática abusiva da “venda casada” e fomentar a prática do lazer e das atividades culturais por parte da população.

II – Fundamentação

A proposição em questão procura fixar normas, no âmbito do estado do Ceará, que garantam aos consumidores do entretenimento cinematográfico o direito de liberdade de escolha quanto aos produtos alimentícios a serem portados e consumidos nas salas de cinema. Grande parte das empresas cinematográficas proíbe a entrada de produtos (refrigerante, pipoca, bala, bombom, etc) adquiridos em outros estabelecimentos; tal prática acaba se constituindo como uma forma de maximizar suas respectivas receitas, uma vez que o consumidor se ver obrigado a adquirir os alimentos vendidos nas *bombonieres* localizadas nas adjacências das salas de cinema.

Contudo, lembra-se que a referida propositura legislativa não abrange os produtos comprados pelo consumidor no exterior dos estabelecimentos cinematográficos os quais coloquem em risco a segurança e a integridade física do público no interior das salas de cinema, tais como: garrafas de vidro e latas de alumínio. Ressaltando a máxima de que a liberdade de escolha individual não pode ultrapassar o resguardo da seguridade coletiva.

É pensando nesse sentido que o presente Projeto de Lei pretende conceder o livre acesso de produtos adquiridos pelo consumidor no exterior do estabelecimento cinematográfico e similares, a fim de conter eventuais práticas abusivas como a “venda casada” e estimular o crescimento no número de espectadores que frequentam os espetáculos nas casas de cinema do estado do Ceará. Fato que pode acabar por dirimir distorções legais e promover um maior acesso à cultura por parte da população cearense.

III – Considerações finais

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes, seja como objeto das políticas públicas no Estado do Ceará, seja como objeto do interesse público aí envolvido.

IV – Referências

Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18327555/ag-1362633>>. Acesso em: 28/03/2016.

Disponível em:
<<http://www.oabdeprimeira.com.br/noticias/cinema-nao-pode-proibir-entrada-de-alimentos-comprados-em>>
Acesso em: 29/03/2016.

Disponível em:
<<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/cinemas-teatros-nao-podem-impedir-consumo-d>>
Acesso em: 30/03/2016.



FELIPE LUSTOSA BRIGIDO
ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 043/2016		
Autor:	25744 - FELIPE LUSTOSA BRIGIDO		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	25/11/2016 15:57:35	Data da assinatura:	07/12/2016 13:42:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
07/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

SIM

SIM

(Nº 01/2016)

NÃO

SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00043/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO, EM ANÁLISE NA COMISSÃO		
Autor:	99580 - DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA.		
Usuário assinator:	99580 - DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA.		
Data da criação:	21/03/2017 12:45:48	Data da assinatura:	21/03/2017 12:46:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
21/03/2017

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº00046 de 2016, de autoria do ilustre Deputado Agenor Neto, que objetiva aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos e dá outras providências .

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do PL nº 00046/2016, tendo em vista o direito de liberdade de escolha do consumidor, bem como evitar a prática abusiva descrita no caput do art 39 e no inciso II do artigo 6º do Código do Consumidor.

DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CCE EM RELAÇÃO AO PL 043/2016		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	24/11/2017 13:45:43	Data da assinatura:	24/11/2017 13:49:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/11/2017

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA Nº 01/2016		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	28/11/2017 14:52:30	Data da assinatura:	28/11/2017 14:59:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
28/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
PL 043/2016	Nº 01/2016	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99580 - DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA.		
Usuário assinator:	99580 - DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA.		
Data da criação:	29/05/2018 11:55:53	Data da assinatura:	29/05/2018 12:02:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

DESPACHO
29/05/2018

Devolvo o projeto de lei para a Comissão de Cultura e Esporte, tendo em vista a nova composição de membros.

DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA Nº 01/2016		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	05/06/2018 10:01:21	Data da assinatura:	05/06/2018 10:10:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
05/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	Nº 01/2016	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA 01/2016		
Autor:	99054 - FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	14/06/2018 09:54:38	Data da assinatura:	14/06/2018 10:01:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
14/06/2018

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis à emenda nº 01/2016.

Sala das Comissões.

FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00048/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	18/06/2018 13:27:56	Data da assinatura:	18/06/2018 13:34:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00048/2018
18/06/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	14/12/2018 09:36:35	Data da assinatura:	14/12/2018 09:47:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13 / 12 / 2018

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

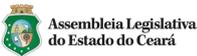
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CDC		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - FERNANDO HUGO		
Data da criação:	14/12/2018 11:16:23	Data da assinatura:	14/12/2018 11:35:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria do **projeto e emenda**

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Nº 01 - supressiva de Autoria Deputado Evandro Leitão

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO 43/2016		
Autor:	99054 - FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	18/12/2018 12:20:02	Data da assinatura:	18/12/2018 12:30:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
18/12/2018

Trata-se de Projeto de Lei ° 043/2016 que “ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Compartilhamos do entendimento da Procuradoria desta Casa, emitimos PARECER FAVORÁVEL.

FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO		
Autor:	99054 - FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	12/02/2019 08:54:26	Data da assinatura:	12/02/2019 08:54:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
12/02/2019

PARECER

O presente parecer tem por objeto, o projeto de lei n.º 00046 de 2016, de autoria do ilustro Deputado Agenor Neto, que objetiva aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando os alimentos e dá outras providências.

Ante o exposto, emitimos o PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do PL N.º00046/2016, tendo em vista o direito de liberdade do consumidor e o princípio da livre concorrência, bem como evitar a prática abusiva descrita no caput do art. 39 e no inciso II do art. 6º do Código do Consumidor.

FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99054 - FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	12/02/2019 08:56:18	Data da assinatura:	12/02/2019 08:56:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
12/02/2019

O presente parecer tem por objeto, o projeto de lei n.º 00046 de 2016, de autoria do ilustro Deputado Agenor Neto, que objetiva aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando os alimentos e dá outras providências.

Ante o exposto, emitimos o PARECER FAVORÁVEL à emenda supressiva ao art. 3º do PL N.º 00046/2016, tendo em vista que o código do consumidor já prevê sanção aos que praticam estes abusos, em seu art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor em interpretação concomitante com o Código Civil, em seus Arts. 186 e 927.

FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/03/2019 11:10:11	Data da assinatura:	29/03/2019 11:15:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/03/2019

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

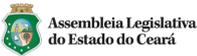
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/04/2019 16:35:05	Data da assinatura:	02/04/2019 16:35:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL Nº 176- RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 15:43:57	Data da assinatura:	05/04/2019 15:44:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

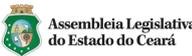
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/04/2019 15:38:42	Data da assinatura:	24/04/2019 15:38:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado André Fernandes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

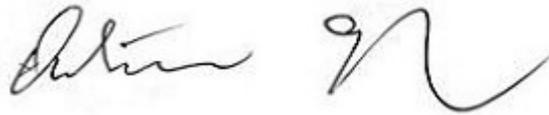
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - RELATOR DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES		
Autor:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Usuário assinator:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	07/05/2019 09:36:21	Data da assinatura:	07/05/2019 09:36:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PARECER
07/05/2019

**EMENTA: ASSEGURA AOS
CONSUMIDORES O DIREITO DE
INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E
SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Protocolado o pedido de desarquivamento da presente proposição, este Relator, após ser designado para relatar a presente matéria, passa analisá-la.

O Deputado Agenor Neto apresenta Projeto de Lei que assegura aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar afirma que *“O presente Projeto de Lei visa que as empresas responsáveis pelo entretenimento, lazer e cultura da população permitam o livre acesso de produtos adquiridos pelo consumidor no exterior do estabelecimento, sob pena de estarem cometendo a malsinada “venda casada””*.

Argumenta que *“A Jurisprudência tem entendido que compelir o consumidor a comprar no próprio cinema, a empresa dissimula uma venda casada, pois quem vai lá assistir a um filme e quiser beber ou comer tem que comprar dela, configurando desrespeito ao artigo 39 do Código do Consumidor”*.

Por fim, conclui, *“Diante de todo o exposto é que se propõe a presente iniciativa para a qual solicita-se o empenho dos Senhores Deputados”*.

II – FUNDAMENTOS

A autonomia dos Estados membros, definida por aquele sábio mestre como a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, encontra-se esculpida no art. 18 da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição do Estado do Ceará, transcritos, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Constituição Estadual:

Art. 1º. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, **exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.**

Vejamos também que é competência da União, dos Estados e Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a matéria objeto do presente projeto, nos termos do art. 16 da Constituição Estadual, resguardado ainda pelo art. 24 da Constituição Federal.

Faz-se mister, pormenorizadamente, informar, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, que nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, uma vez que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF), que tem se posicionado em inúmeros julgados sobre a colisão de direitos fundamentais, **inadmitiu Recurso Extraordinário que de pronto objetivava anular auto de infração lavrado por autoridade competente em face de empresa do ramo cinematográfico que proibiu o consumo de gêneros alimentícios no interior das salas de projeção, salvo quando adquiridos em suas dependências – note-se: situação idêntica à que visa evitar o PL nº 176/2019 -**, sob o fundamento de ausência de ofensa ao art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, podemos perceber que a matéria que trata a presente proposição encontra amparo legal, tanto nas Constituições Federal e Estadual, conforme descrito acima.

Por outro lado, quanto a iniciativa do presente projeto, esta encontra amparo nos termos do art. 60, inc. I da Constituição Estadual, onde estabelece a possibilidade de a iniciativa das leis ser de competência dos Deputados Estaduais, conforme descrito acima.

Cumpramos ressaltar que **há inúmeros entendimentos jurisprudenciais**, inclusive proveniente do **Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**, bem como entendimentos doutrinários, que corroboram no mesmo sentido dos textos legais acima explanados.

Ademais, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, visto que não influi nas arrecadações do Poder Executivo.

Destarte, em atenção ao regimento desta Casa Legislativa e não havendo nenhum óbice de natureza formal ou material, muito menos projetos sinóticos em andamento, há de se reverenciar a proposta do nobre Deputado Agenor Neto.

IV – VOTO DO RELATOR

Da parte deste Relator, opino **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 0176/2019, de autoria do Deputado Agenor Neto.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

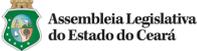
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/05/2019 16:48:26	Data da assinatura:	14/05/2019 16:51:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

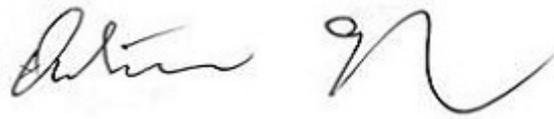
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

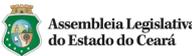
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	15/05/2019 11:54:03	Data da assinatura:	20/05/2019 14:33:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
20/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

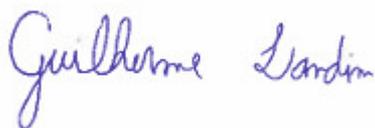
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/05/2019 15:31:02	Data da assinatura:	22/05/2019 15:31:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
22/05/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/2019

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 43/2016 - ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: AGENOR NETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 176/2019, de autoria do Deputado Estadual Agenor Neto, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA EM PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR.**”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

O projeto de lei ora apresentado encontra-se disposto conforme art. 58, inciso III da Constituição do Estado do Ceará e art. 196, inciso II, alínea “b” e art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, in verbis

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

...

II – projeto:

...

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que é dirigida para assegurar o comércio e consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas no Estado do Ceará, não gerando despesa.

Importante salientar que a proposta atende a previsão legislativa presente na Constituição Estadual do Ceará, em seu art. 16, Incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º, senão vejamos:

Art.16 O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

...

V – produção e consumo;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da

Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

O nobre parlamentar justifica a apresentação de projeto de Lei com os seguintes argumentos:

Inicialmente cumpre-nos destacar, que o objetivo da mencionada proposição é a inclusão no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará da encenação teatral da Paixão de Cristo, realizada no município de Milagre. Assim, objetivando a valorização da cultura cearense com esteio na sabedoria popular, bem como com o intuito de fomentar o turismo religioso, é que submetemos a esta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, contando o apoio dos ilustres Pares para da aprovação a proposta.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de nº 176/2019



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/02/2023 10:31:33	Data da assinatura:	15/02/2023 10:33:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/02/2023

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00005/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCE)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	11/04/2023 13:37:13	Data da assinatura:	11/04/2023 13:37:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2023
11/04/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: nova relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	11/04/2023 13:51:28	Data da assinatura:	11/04/2023 14:04:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
11/04/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM - 1. Emenda Supressiva de autoria Deputado Evandro Leitão

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Emília Pessoa de Lima Correy".

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 222/2023, QUE ASSEGURA O DIREITO DE INGRESSAR EM CINEMA PORTANDO ALIMENTOS		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/06/2023 15:59:37	Data da assinatura:	29/06/2023 16:01:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
29/06/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023, DECORRENTE DE DESARQUIVAMENTOS DOS PROJETOS DE LEI Nº 176/2019 E Nº 43/2016, QUE ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei nº 222/2023, decorrente de desarquivamentos dos projetos de lei nº 176/2019 e nº 43/2016, de autoria do Deputado Agenor Neto, que assegura aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos e dá outras providências.

A proposição prevê que as salas de cinema, lazer e cultura permitirão o ingresso do consumidor portando produtos alimentícios comprados fora do estabelecimento, exceto na hipótese de o produto comprado “colocar em risco” a segurança e a integridade física do público no interior do estabelecimento, tais como garrafas de vidro e latas de alumínio. Ademais, é disposto que o descumprimento à Lei acarreta ao infrator multa no valor de 100 UFIRCEs.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor, sendo popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Seu artigo 39, I veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de

serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Ou seja, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a prática da “venda casada”.

O Poder Judiciário brasileiro, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), possui entendimento majoritário no sentido de que proibir a entrada do consumidor que porta alimentos em cinemas configura a prática da venda casada, sendo, portanto, proibida pela nossa legislação consumerista. Em junho de 2016, a Terceira Turma do STJ, no âmbito do Recurso Especial 1.331.948, assegurou o direito de entrada em um cinema em Mogi das Cruzes com produtos iguais ou similares vendidos nas dependências do estabelecimento. Foi mantida parcialmente, portanto, a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que proibiu determinada rede de cinema a restringir a liberdade dos clientes.

Já o STF, quando julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 398 movida pela ABRAPLEX – Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex, em que foram questionadas decisões judiciais que restringiram o impedimento, pelas salas de exibição, do ingresso de pessoas com alimentos e bebidas compradas fora de suas próprias bombonnières, negou tramitação à ação por faltar requisitos formais para seu ajuizamento, pela matéria não envolver matéria de relevância constitucional e pela ausência de legitimidade da parte autora.

3. VOTO DO RELATOR

Diante da adequação do Projeto de Lei nº 222/2023, de autoria do Deputado Agenor Neto, ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, bem como ao entendimento dos tribunais, do STJ e do STF sobre a matéria, emito PARECER FAVORÁVEL ao mérito da proposição objeto deste parecer.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA SUPRESSIVA N. 01/2016 AO PROJETO DE LEI N. 222/2023		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	30/06/2023 17:36:01	Data da assinatura:	30/06/2023 17:36:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
30/06/2023

PARECER À EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023, DECORRENTE DE DESARQUIVAMENTOS DOS PROJETOS DE LEI Nº 176/2019 E Nº 43/2016, QUE ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se da emenda supressiva nº 01, de autoria do Deputado Evandro Leitão, ao Projeto de Lei nº 222/2023, decorrente de desarquivamentos dos projetos de lei nº 176/2019 e nº 43/2016, de autoria do Deputado Agenor Neto, que assegura aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos e dá outras providências.

A emenda suprime o artigo 3º da proposição, o qual dispõe que: “o descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de 100 UFIRCE’s.”

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor, sendo popularmente conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Seu artigo 39, I veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Ou seja, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a prática da “venda casada”.

O artigo 56 arrola várias sanções administrativas, no caso de infrações às normas de defesa do consumidor, estando a multa prevista no inciso I. O artigo 57, por conseguinte, apregoa que a pena de multa deve ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, devendo variar dentro do intervalo de 200 (duzentos) a 3 (três) milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas, notadamente em seu artigo 23, disciplina o processo administrativo relativo à cominação da sanção de multa.

3. VOTO DO RELATOR

Diante da plena normatização, federal e estadual, sobre as sanções administrativas a serem aplicadas no caso de violação às normas consumeristas, cuja incidência se aplica ao disposto no Projeto de Lei nº 222/2023, de autoria do Deputado Agenor Neto, emito PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite da emenda supressiva nº 01/2016, de autoria do Deputado Evandro Leitão.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	04/07/2023 15:57:07	Data da assinatura:	05/07/2023 11:45:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2023

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/07/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR PARA O PROJETO E EMENDA

Emilia Pessoa de Lima Correy

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO DE LEI 222/2023 E EMENDA SUPRESSIVA - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	05/07/2023 12:24:59	Data da assinatura:	05/07/2023 12:50:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
05/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria do Projeto e da emenda (supressiva)

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, Nº 01 (SUPRESSIVA).

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is centered within a hand-drawn oval border.

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00222/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	11/07/2023 16:03:36	Data da assinatura:	11/07/2023 16:03:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
11/07/2023

Autor: Deputado Agenor Neto

Relatora: Deputada Lia Gomes

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00222/2023, QUE REQUER OS DESARQUIVAMENTOS DOS PROJETO DE LEI N.º 176/2019 - DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 43/2016 - ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO

O Deputado Agenor Neto submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º. 0222/2023 “**QUE REQUER OS DESARQUIVAMENTOS DOS PROJETO DE LEI N.º 176/2019 - DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 43/2016 - ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente propositura foi lida na 5ª (quinta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 15 de fevereiro de 2023.

Vale ressaltar que o respectivo Projeto de Lei ora desarquivado já fora objeto de análise pela Procuradoria dessa Casa Legislativa em 09 de maio de 2016, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante de todo o esposado, enuncia-se parecer favorável à regular tramitação do PL n.º 43/2016. É o parecer, salvo melhor juízo.

Na sequência do processo legislativo, após os exames das respectivas comissões, vem a propositura à análise desta Comissão de Defesa do Consumidor, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

Por fim, necessário destacar que foi proposta Emenda nº 01/2016 que suprime o Art. 3º do Projeto de Lei nº 43/2016 de autoria do Deputado Evandro Leitão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº. 0222/2023, “QUE REQUER OS DESARQUIVAMENTOS DOS PROJETO DE LEI Nº 176/2019 - DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 43/2016 - ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Dito isso, de início, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Indicação:

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa que as empresas responsáveis pelo entretenimento, lazer e cultura da população permitam o livre acesso de produtos adquiridos pelo consumidor no exterior do estabelecimento, sob pena de estarem cometendo a malsinada "venda casada" A Jurisprudência tem entendido que compelir o consumidor a comprar no próprio cinema, a empresa dissimula uma venda casada, pois quem vai lá assistir a um filme e quiser beber ou comer tem que comprar dela, configurando desrespeito ao artigo 39 do Código do Consumidor. Diante de todo o exposto é que se propõe a presente iniciativa para a qual solicita-se o empenho dos Senhores Deputados.

De logo, urge consignar que a pratica de obrigar o consumidor de ingressar nos estabelecimentos mencionados nessa Lei com produtos alimentícios exclusivamente neles adquiridos configura venda casada, condenada pelo Código de Defesa do Consumidor. Mesmo assim, tal pratica ainda é constante nos estabelecimentos do nosso Estado.

Dessa forma, é de se reconhecer que o presente projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Agenor Neto, configura-se como uma ferramenta pertinente para proteção aos consumidores no Estado do Ceará.

Destaca-se ainda que a Emenda 01/2016 também se mostra bastante razoável, já que aprimora o referido projeto de lei.

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0222/2023, COMO TAMBÉM OPINO FAVORAVELMENTE À EMENDA 01/2016.**



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 222/23 - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	12/07/2023 15:51:57	Data da assinatura:	12/07/2023 15:57:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/07/23

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	00137/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	07/08/2023 13:38:00	Data da assinatura:	07/08/2023 13:38:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00137/2023
07/08/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RELATOR - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/08/2023 16:15:23	Data da assinatura:	07/08/2023 16:15:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Nº 01 (SUPRESSIVA)

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/03/2025 12:28:05	Data da assinatura:	14/03/2025 12:33:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Lucinildo Frota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Supressiva n.º 01/2016.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA COFT AO PROJETO DE LEI N.º 222/2023		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	15/05/2025 20:14:34	Data da assinatura:	15/05/2025 20:22:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PARECER
15/05/2025

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 00222/2023

DESARQUIVAMENTOS DOS PROJETOS DE LEI N° 176/2019 E N.º 43/2016 - ASSEGURA AOS CONSUMIDORES O DIREITO DE INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA E SIMILARES PORTANDO ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Agenor Neto

I – RELATÓRIO

Trata-se, para análise e emissão de parecer desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), do Projeto de Lei nº 00222/2023, de autoria do nobre Deputado Agenor Neto. Esta proposição decorre do desarquivamento dos Projetos de Lei nº 176/2019 e nº 43/2016, e tem por objetivo assegurar aos consumidores o direito de ingressar em salas de cinema e similares portando alimentos e dar outras providências.

O projeto original (PL nº 43/2016) estabelecia, em seu Art. 1º, que salas de cinema, lazer e cultura permitiriam o ingresso de consumidores portando produtos alimentícios comprados fora do estabelecimento, ressalvando, no Art. 2º, produtos que coloquem em risco a segurança, como garrafas de vidro e latas de alumínio. O Art. 3º original previa multa de 100 UFIRCE por descumprimento.

Conforme a tramitação constante nos autos, o Projeto de Lei nº 43/2016 foi autuado em 07/03/2016 e tramitou pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), Cultura e Esportes (CCE), Defesa do Consumidor (CDC) e Orçamento, Finanças e Tributação (COFT). Recebeu pareceres favoráveis da Procuradoria (09/05/2016), CCJR (07/05/2019), CCE (29/06/2023) e CDC (11/07/2023). Durante sua tramitação, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2016, de autoria do Deputado Evandro Leitão, propondo a supressão do Art. 3º (multa). Esta emenda também recebeu pareceres favoráveis nas Comissões por onde tramitou.

O Projeto de Lei nº 176/2019 promoveu o desarquivamento do PL nº 43/2016. Posteriormente, o Projeto de Lei nº 00222/2023 foi autuado em 14/02/2023, promovendo o desarquivamento dos projetos anteriores e dando continuidade à tramitação da matéria original (assegurar o ingresso com alimentos em cinemas). O PL nº 00222/2023, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2016, foi encaminhado a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, tendo este relator, Deputado Lucinildo Frota, sido designado para sua análise em 14/03/2025.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre registrar que a proposição, em sua essência, já foi amplamente analisada e recebeu pareceres favoráveis quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade por parte da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme documentação já anexada. As Comissões de Cultura e Esportes e de Defesa do Consumidor também se manifestaram favoravelmente ao mérito do projeto e à Emenda Supressiva nº 01/2016.

No mérito, a presente proposição possui inegável relevância social ao buscar garantir o direito dos consumidores de não serem submetidos à prática da "venda casada" em salas de cinema e similares, em consonância com o Art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990). A justificativa original do projeto e os pareceres das demais comissões reforçam que a proibição de ingresso com alimentos adquiridos fora do estabelecimento, quando este também comercializa produtos similares, configura prática abusiva, já repudiada pela jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Análise sob a Perspectiva da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT):

Considerando a competência desta COFT e a análise da Procuradoria da Casa, que atestou a constitucionalidade e legalidade do projeto, este relator entende que a proposição apresenta um impacto financeiro mínimo ou inexistente para o Poder Executivo, pelas seguintes razões:

1. **Natureza da Proposição:** O Projeto de Lei nº 00222/2023 não cria programas estaduais, não estabelece novas estruturas administrativas, nem impõe despesas diretas e obrigatórias ao orçamento do Estado. Sua essência reside em reforçar, no âmbito estadual, um direito já previsto na legislação federal de defesa do consumidor (vedação à venda casada).
2. **Impacto da Emenda Supressiva nº 01/2016:** A Emenda Supressiva nº 01/2016, que propõe a retirada do Art. 3º do projeto original (que previa multa específica de 100 UFIRCE&.39;s), é crucial para a análise financeira. Ao suprimir este artigo, o projeto deixa de criar uma fonte de receita (multas específicas) e, mais importante, não estabelece um novo mecanismo de sanção que demandaria estrutura de fiscalização e cobrança *distinta* da já existente.
3. **Sanções Já Previstas na Legislação Vigente:** Conforme bem apontado nos pareceres das Comissões de Cultura e Esportes e de Defesa do Consumidor sobre a Emenda Supressiva, as sanções para práticas abusivas contra o consumidor, como a venda casada, já estão amplamente previstas no Código de Defesa do Consumidor (Art. 56, I, Art. 57) e na legislação estadual complementar, como a Lei Complementar nº 30/2002, que disciplina o processo administrativo e a aplicação de multas pelo PROCON. Portanto, a fiscalização e a aplicação de penalidades, incluindo multas, continuarão a ocorrer sob o amparo da legislação consumerista geral, independentemente da existência de um artigo específico de multa neste projeto de lei.
4. **Ausência de Novas Despesas Obrigatórias:** O projeto não determina a realização de campanhas de conscientização, a criação de órgãos ou a contratação de pessoal. A sua implementação se dá pela simples observância e fiscalização de um direito do consumidor já reconhecido. Qualquer ação de fiscalização ou divulgação relacionada ao tema pode ser absorvida pelas estruturas e orçamentos já existentes dos órgãos de defesa do consumidor do Estado.

5. **Potencial Indireto de Redução de Demandas:** Ao clarificar e reforçar o direito do consumidor no âmbito estadual, o projeto pode, a longo prazo, contribuir para a redução de litígios individuais e coletivos relacionados à prática da venda casada em cinemas, o que, indiretamente, pode representar uma economia para o sistema judiciário e para os órgãos de defesa do consumidor.

Dessa forma, após análise criteriosa, este relator, Deputado Lucinildo Frota, entende que o Projeto de Lei nº 00222/2023, especialmente considerando a Emenda Supressiva nº 01/2016, não acarreta impacto financeiro negativo significativo para o Poder Executivo, pois não cria novas despesas obrigatórias nem compromete o equilíbrio orçamentário do Estado. A matéria trata da garantia de um direito do consumidor cuja fiscalização e sanção já estão previstas na legislação vigente.

IV – VOTO

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, a sua consonância com os princípios constitucionais e a legislação de defesa do consumidor, bem como a ausência de impacto financeiro negativo significativo para o Poder Executivo, este relator, Deputado Lucinildo Frota, manifesta **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 00222/2023 e da Emenda Supressiva nº 01/2016.

É o nosso parecer.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/05/2025 16:34:38	Data da assinatura:	28/05/2025 16:43:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/05/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	29/05/2025 10:44:08	Data da assinatura:	29/05/2025 10:52:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA SUPRESSIVA 01/20216.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	16/06/2025 12:16:38	Data da assinatura:	16/06/2025 12:17:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
16/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

(Autoria do Deputado Estadual Agenor Neto)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Supressiva nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº 222/2023, proposta pelo Deputado Estadual Agenor Neto, que “Suprime o Art. 3º do Projeto de Lei nº 043/2016”

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar a Emenda dentro da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Emenda Supressiva nº 01/2016 ora examinada.

Sob a óptica da competência temática da CCJR, a Emenda tem pertinência e merece acolhida, pois objetiva aperfeiçoar a proposição de modo a atender aos apontamentos da Douta Procuradoria, ajustando sua redação aos imperativos de constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 043/2016, QUE FOI DESARQUIVADO SOB O Nº 222/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

Moisés Missias Dias

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	18/06/2025 09:12:54	Data da assinatura:	18/06/2025 09:13:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Márcio Missias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/06/2025 10:02:24	Data da assinatura:	23/06/2025 12:07:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 65ª (SEXAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE JUNHO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E CINCO

**ASSEGURA AOS CONSUMIDORES
PORTANDO ALIMENTOS O DIREITO DE
INGRESSAR EM SALAS DE CINEMA,
LAZER E CULTURA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica assegurado o ingresso do consumidor em salas de cinema, lazer e cultura, portando produtos alimentícios comprados fora do estabelecimento.

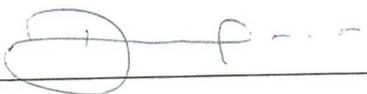
Art. 2.º Não se aplica o disposto na presente Lei quando o produto comprado pelo consumidor, no exterior do estabelecimento, colocar em risco a segurança e a integridade física do público no seu interior, tais como garrafas de vidro e latas de alumínio.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO